



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 100/03**

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700-000237/03-58

**RECORRENTE:** C & A MODAS LTDA.

**RECORRIDO:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(G & A MODAS LTDA.-ME)

**EMENTA:** NOME EMPRESARIAL – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO: Não há que se conhecer do recurso quando este não preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei nº 8.934/94). NÃO CONHECIMENTO: O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. (art. 63, § 2º da Lei nº 9.784/99).

Senhora Coordenadora,

Trata-se de recurso interposto contra a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que ao negar conhecimento ao recurso ao Plenário, manteve o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade mercantil G & A MODAS LTDA.-ME, ora recorrida, e vem, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

**RELATÓRIO**

2. Origina o presente processo com recurso apresentado pela empresa C & A MODAS LTDA., contra decisão que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa G & A MODAS LTDA.-ME, sob a alegação de colidência entre os nomes empresariais.

3. Tendo em vista a ausência de um dos requisitos de admissibilidade, à JUCESP deixou de acolher aquele recurso, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.934/96.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe recurso a esta instância superior.

5. Notificada a empresa recorrida deixou de apresentar suas contra-razões, no prazo legal, conforme despacho às fls. 104.

6. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio.

### PARECER

7. Objetiva o presente recurso alterar a decisão da JUCESP que, negou conhecimento ao apelo na forma do art. 48 da Lei nº 8.934/94.

8. Como sabido, é ponto pacífico que a lei enumera requisitos legais para análise de pedidos como o de que aqui se cuida. Preenchidos estes requisitos, abre-se a possibilidade do reexame da matéria. São requisitos essenciais, além de outros, para aceitação do processo revisional, apresentação do instrumento mandatário, passado ao procurador da empresa.

9. De forma enfática, autoriza o art. 48 da Lei nº 8.934/94 que, cabe a autoridade administrativa, indeferir liminarmente o recurso quando este for interposto por procurador sem mandato. A Lei nº 8.934/94 é clara e não admite concessões. Para certificar-se, basta a leitura do referido artigo:

*“Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo Presidente da Junta quando assinados **por procurador sem mandato** ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.”*

10. Não é demais lembrar, que o não conhecimento do recurso não impede a Administração rever de ofício – desde que não tenha ocorrido a preclusão administrativa – o ato praticado com vício de ilegalidade. Diante disso, afigura-nos oportuna, nesse caso, a aplicação subsidiária da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal tratando deste assunto, especificamente, o seu art. 63, § 2º, *in verbis*:

*“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*

.....  
.....

*“O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.”*

11. Traçadas estas considerações, cumpre lembrar, que por força do disposto no art. 53, inciso VI, do Decreto nº 1.800/96, é vedado o arquivamento dos atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente.

12. Por outro ângulo, merece análise a questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, devendo-se observar a Instrução Normativa DNRC/Nº 53, de 6/3/96, publicada no D.O.U. de 15/3/96 aplicando-se, para o caso em tela, o art. 10, inciso II, alínea “a”, que dispõe:

*“Art. 10. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:*

*I - (...)*

*II - entre denominações sociais:*

*a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;*

13. Presentes neste caso, a hipótese prevista no art. 10, inciso II, alínea “a” da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões comuns “C & A MODAS” e “G & A MODAS”, integrantes, respectivamente, dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, são semelhantes entre si, causando, assim, a alegada colidência e, por via de consequência, influir para agravar a possibilidade de erro ou confusão na identificação das mencionadas sociedades.

14. Registre-se, finalmente, que se referindo, por óbvio, a infringência de norma legal compete à JUCESP tornar sem efeito sua decisão tendo em vista a irregularidade constatada no arquivamento da empresa G & A MODAS LTDA.-ME, aplicando, no caso em tela, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tratando deste assunto, especificamente, o seu art. 53 da referida lei:

*“Art. 53. A administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados, os direitos adquiridos.”*

### **DA CONCLUSÃO**

15. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se, claramente, que a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP merece reparos, por ter laborado equivocadamente, ao arquivar os atos constitutivos da empresa

G & A MODAS LTDA.-ME, quando este apontava a ocorrência da colidência entre os nomes empresariais que a lei quer coibir. Entretanto, em razão da irregularidade apontada pela Junta Comercial, aquele recurso inicial se caracteriza como inexistente, portanto, somos pelo não conhecimento do presente apelo.

16. Ademais, ainda que não tenha sido superado o pressuposto de admissibilidade relativo à representação da sociedade recorrente, uma vez detectado o vício de legalidade, a administração tem o poder-dever de proceder a reforma do seu ato, que fora praticado em desacordo com os preceitos legais, para o fim de ser determinado o desarquivamento do instrumento contratual da sociedade recorrida, caso ela não providencie, no prazo de trinta dias, a retificação da irregularidade, conforme facultado pelo artigo 72 do Decreto nº 1.800/96, que diz:

*“A firma mercantil individual ou sociedade mercantil cujo ato tenha sido objeto de decisão de cancelamento do registro providenciará, no prazo de trinta dias, a sua retificação, se o vício for sanável, sob pena de desarquivamento do ato pela Junta Comercial no dia seguinte ao do vencimento do prazo.”*

Este é o parecer que submeto a consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 06 de março de 2003.

**SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES**  
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 100/03. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, 07 de março de 2003.

**REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO**  
Coordenadora Jurídica do DNRC

De acordo. Encaminhe-se, conforme proposto.

Brasília, 20 de maio de 2003.

**GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA**

Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700-000237/03-58  
**RECORRENTE:** C & A MODAS LTDA.  
**RECORRIDO:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(G & A MODAS LTDA.-ME)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 32, de 24/1/96, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando conhecimento ao recurso interposto. Todavia, em vista da ocorrência de infringência ao art. 35, inciso V, da citada lei, deve ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, concedendo-se, de acordo com os termos do art. 72 do Decreto nº 1.800/96, o prazo de 30 (trinta) dias à sociedade recorrida para alterar seu nome empresarial, findo o qual, se não concretizada a providência, devem ser desarquivados os seus atos constitutivos.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, 23 de maio de 2003.

**CARLOS GASTALDONI**  
Secretário do Desenvolvimento da Produção